



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 12.695 - RJ (2013/0160738-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE SÁ
ADVOGADO : RENATA GOMES TEIXEIRA
AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA
ADVOGADO : ELIANE BRAGA GONCALVES
RECLAMADO : QUARTA TURMA DO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS
CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : SOCICAM TERMINAIS RODOVIÁRIOS E REPRESENTAÇÕES
LTDA
ADVOGADO : ELAINE SUTTER TAVARES FINAMOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSALTO DENTRO DE ÔNIBUS. CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TRANSPORTADORA. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. JULGAMENTO DE PLANO DA RECLAMAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Assalto dentro de ônibus coletivo é considerado caso fortuito ou de força maior que afasta a responsabilidade da empresa transportadora por danos eventualmente causados a passageiro. Jurisprudência consolidada do STJ.

2. Cabível, de plano, o julgamento de reclamação em que o julgado do Juizado Especial não está de acordo com decisão proferida em reclamação anterior de conteúdo equivalente. Art. 1º, § 2º, da Resolução n. 12/2009 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 12 de junho de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 12.695 - RJ (2013/0160738-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE SÁ
ADVOGADO : RENATA GOMES TEIXEIRA
AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA
ADVOGADO : ELIANE BRAGA GONCALVES
RECLAMADO : QUARTA TURMA DO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS
CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : SOCICAM TERMINAIS RODOVIÁRIOS E REPRESENTAÇÕES
LTDA
ADVOGADO : ELAINE SUTTER TAVARES FINAMOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra que proveu reclamação conforme a seguinte ementa:

"RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSALTO DENTRO DE ÔNIBUS. CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TRANSPORTADORA. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ.

1. Assalto dentro de ônibus coletivo é considerado caso fortuito ou de força maior que afasta a responsabilidade da empresa transportadora por danos eventualmente causados a passageiro.

2. Reclamação provida."

Aduz a parte recorrente ofensa ao devido processo legal, uma vez não foi realizada a oitiva do juízo reclamado, não tendo sido observada a norma contida no art. 2º, II, da Resolução n. 12/2009. Aduz ainda a inobservância do contraditório e da ampla defesa por ter sido descumprido o disposto no art. 1º, § 2º, da Resolução n. 12/2009, já que não foi ouvida a parte reclamada.

Sustenta que deve ser aplicada ao caso a Súmula n. 7/STJ, que houve falha na prestação de serviços pela agravada e que o julgado é contrário à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Requer a reforma da decisão ora atacada.

É o relatório.

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 12.695 - RJ (2013/0160738-4)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSALTO DENTRO DE ÔNIBUS. CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TRANSPORTADORA. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. JULGAMENTO DE PLANO DA RECLAMAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Assalto dentro de ônibus coletivo é considerado caso fortuito ou de força maior que afasta a responsabilidade da empresa transportadora por danos eventualmente causados a passageiro. Jurisprudência consolidada do STJ.

2. Cabível, de plano, o julgamento de reclamação em que o julgado do Juizado Especial não está de acordo com decisão proferida em reclamação anterior de conteúdo equivalente. Art. 1º, § 2º, da Resolução n. 12/2009 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, não há falar em inobservância do devido processo legal por falta de oitiva do juízo reclamado ou de inobservância do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Na decisão, observou-se o disposto no art. 1º, § 2º, da Resolução n. 12/2009 do STJ, decidindo-se, de plano, a reclamação, uma vez que o julgado do Juizado Especial divergia de decisão proferida em reclamação anterior de conteúdo equivalente. Conforme demonstrado, a decisão ora atacada aplicou a jurisprudência consolidada do STJ a respeito da matéria debatida nos autos, apresentando inclusive precedente objeto de reclamação na forma da resolução já mencionada. Confira-se trecho do *decisum*:

"No Superior Tribunal de Justiça, é firme o entendimento de que assalto dentro de ônibus coletivo é caso fortuito ou de força maior que afasta a responsabilidade da empresa transportadora por danos eventualmente causados a passageiro.

A respeito, colaciono os seguintes julgados:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS OPOSTOS NA ORIGEM. REJEITADOS. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVO. TRANSPORTE COLETIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSALTO À MÃO ARMADA. RESPONSABILIDADE. AFASTAMENTO.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

2. Pacificado o entendimento nesta Corte de que somente os embargos declaratórios opostos intempestivamente não interrompem o prazo para outros recursos. Recurso especial tempestivo.

3. Este Tribunal tem jurisprudência tranquila de que eximida a responsabilidade da empresa de transporte coletivo em caso de assalto à mão armada ocorrido no interior de ônibus. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.' (Quarta Turma, EDcl no Ag n. 1.395.921/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 25.4.2012.)

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - ASSALTO À MÃO ARMADA EM ÔNIBUS COLETIVO - FORÇA MAIOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA TRANSPORTADORA - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.' (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 840.278/SP, relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 17.12.2007.)

'PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAL. ASSALTO À MÃO ARMADA NO INTERIOR DE ÔNIBUS COLETIVO. CASO FORTUITO EXTERNO. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA.

1. A Segunda Seção desta Corte já proclamou o entendimento de que o fato inteiramente estranho ao transporte em si (assalto à mão armada no interior de ônibus coletivo) constitui caso fortuito, excludente de responsabilidade da empresa transportadora.

3. Recurso conhecido e provido.' (Quarta Turma, REsp n. 726.371/RJ, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 5.2.2007.)

A matéria também foi decidida em sede de reclamação, conforme o seguinte precedente:

'RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ Nº 12/2009. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO NO INTERIOR DE ÔNIBUS COLETIVO. CASO FORTUITO EXTERNO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TRANSPORTADORA. MATÉRIA PACIFICADA NA SEGUNDA SEÇÃO.

1. A egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento das Reclamações nº 6.721/MT e nº 3.812/ES, no dia 9 de novembro de 2011, em deliberação quanto à admissibilidade da reclamação disciplinada pela Resolução nº 12, firmou posicionamento no sentido de que a expressão 'jurisprudência consolidada' deve compreender: (i) precedentes exarados no julgamento de recursos especiais em controvérsias repetitivas (art. 543-C do CPC) ou (ii) enunciados de Súmula da jurisprudência desta Corte.

2. No caso dos autos, contudo, não obstante a matéria não estar disciplinada em enunciado de Súmula deste Tribunal, tampouco submetida ao regime dos recursos repetitivos, evidencia-se hipótese de teratologia a justificar a relativização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desses critérios.

3. A jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior, há tempos, é no sentido de que o assalto à mão armada dentro de coletivo constitui fortuito a afastar a responsabilidade da empresa transportadora pelo evento danoso daí decorrente para o passageiro.

4. Reclamação procedente.' (Segunda Seção, Rcl. n. 4.518/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 7.3.2012.)"

Ressalte-se não ser caso de reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Também não se aplica ao caso a decisão do STF colacionada, que negou seguimento a recurso extraordinário, não tendo sequer debatido a matéria de direito ali tratada. Ademais, se há divergência entre a jurisprudência do STJ e a do TJRJ, é aquele Tribunal que deve ajustar seus julgados, uma vez que foi conferida a esta Corte a missão de uniformizar a jurisprudência a respeito da interpretação do direito infraconstitucional.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0160738-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 12.695 / RJ**

Números Origem: 02145352520128190001 21453525 2145352520128190001

EM MESA

JULGADO: 12/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SIDNEI BENETI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA
ADVOGADO : ELIANE BRAGA GONCALVES
RECLAMADO : QUARTA TURMA DO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS CÍVEIS E
CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : SOCICAM TERMINAIS RODOVIÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ELAINE SUTTER TAVARES FINAMOR
INTERES. : ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE SÁ
ADVOGADO : RENATA GOMES TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE SÁ
ADVOGADO : RENATA GOMES TEIXEIRA
AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA
ADVOGADO : ELIANE BRAGA GONCALVES
RECLAMADO : QUARTA TURMA DO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS CÍVEIS E
CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : SOCICAM TERMINAIS RODOVIÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ELAINE SUTTER TAVARES FINAMOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.